

Convênio que entre si fazem o Banco do Nordeste do Brasil S. A. e a Academia Cearense de Letras, com a interveniência da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social do Governo do Estado do Ceará, para reedição de obras literárias e científicas cearenses ou vinculadas ao Ceará.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Federal Indireta, com sede na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará (CGC 07.237.373), doravante denominado BNB, neste ato representado por seu Presidente, Dr. Antônio Nílson Craveiro Holanda e a Academia Cearense de Letras, associação sócio-cultural sem fins lucrativos, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, doravante denominada ACL, neste ato representada por seu presidente, Dr. Cláudio Martins, com a interveniência da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social do Governo do Estado do Ceará, doravante denominada SECRETARIA, neste ato representada pelo Secretário de Cultura, Desporto e Promoção Social do Governo do Estado do Ceará, Dr. José Denizard Macêdo de Alcântara, têm entre si justo e convencionado o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA — O convênio ajustado tem por objetivo a prestação da assistência financeira do BNB para a execução do projeto da ACL para reedição de obras literárias e científicas cearenses ou vinculadas ao Ceará.

Parágrafo único — O convênio decorre, de um lado, do interesse do BNB em contribuir, de forma decisiva, para divulgar a literatura e a produção científica de autores nordestinos ou vinculados diretamente à região, e, de outro, da obrigação estatutária da ACL no sentido da divulgação de autores e livros representativos do patrimônio cultural da Região e do País.

CLAUSULA SEGUNDA — O projeto da ACL será desenvolvido através de reedições de baixo custo, de modo a torná-las acessíveis a amplas faixas da população da Região e do País, devendo as receitas oriundas das vendas dos livros ser aplicadas no financiamento de novas reedições.

Parágrafo primeiro — A seleção das obras a serem reeditadas, por força deste convênio, será da responsabilidade de uma Comissão Executiva, integrada pelo Presidente do BNB, pelo Presidente da ACL e pelo Secretário de Cultura, Desporto e Promoção Social do Estado do Ceará.

Parágrafo segundo — Para a seleção de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, um Comitê Editorial, cons-

tituído pelo Presidente da ACL, pelo titular da SECRETARIA, pelo Presidente do BNB e por 4 (quatro) escritores cearenses, a serem designados pela Comissão Executiva, apresentará, à referida Comissão sugestões sobre os livros cuja reedição possa contribuir para que o projeto da ACL alcance seus objetivos.

CLÁUSULA TERCEIRA — Terão prioridade no programa de reedições a ser executado através deste convênio, as obras clássicas ou raras, esgotadas, de autores já falecidos.

Parágrafo primeiro — As entidades convenientes contratarão intelectuais nordestinos para o preparo de cada reedição, que envolverá, necessariamente:

- a) breve estudo biobibliográfico do autor;
- b) reportagem iconográfica sobre o autor e a obra, e sempre que possível, fac-simile da 1.^a edição do livro;
- c) ensaio crítico sobre a obra;
- d) texto definitivo do livro.

Parágrafo segundo — Em cada caso, a Comissão Executiva, em articulação com o Comitê Editorial, definirá, previamente, a forma de edição ou co-edição mais adequada e conveniente aos objetivos do projeto, podendo ser contratados os serviços de editores locais ou de outras regiões do País.

Parágrafo terceiro — Uma Coordenadoria Executiva, composta de 1 (hum) representante do BNB e 1 (hum) da ACL, funcionando em estreita articulação com o Comitê Editorial, será responsável pela execução de todas as etapas do projeto, compreendendo:

- a) planejamento das edições;
- b) tarefas relacionadas com a contratação dos serviços editoriais;
- c) definição dos esquemas de divulgação e lançamento das obras;
- d) fiscalização da aplicação dos recursos financeiros envolvidos no projeto;
- e) avaliação dos resultados obtidos em cada reedição.

CLÁUSULA QUARTA — A colaboração financeira do BNB, no valor de até Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), destinar-se-á única e exclusivamente ao custeio das despesas relacionadas com a reedição de 5 volumes, com obras de autores que forem selecionados na forma estabelecida neste convênio.

Parágrafo único — O desembolso dos recursos mencionados no *caput* desta cláusula será feito, à medida em que

as obras forem sendo editadas, diretamente à empresa e as pessoas que vierem a ser contratadas para executar, respectivamente, os serviços editoriais, e o preparo de cada reedição, previstos neste convênio.

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio poderá ser modificado por termos aditivos posteriores ou documento reversal entre os convenentes, ou rescindido por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas e condições.

Parágrafo único — Na hipótese de inadimplemento, assistirá a qualquer das partes prejudicadas o direito de denunciar o presente convênio mediante notificação extra-judicial à outra, com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLAUSULA SEXTA — Este convênio entrará em vigor na data de sua assinatura.

E, por se acharem assim acordes, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 testemunhas abaixo assinadas, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

Fortaleza, 8 de agosto de 1978.

Pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Antônio Nilson Craveiro Holanda

Pela ACADEMIA CEARENSE DE LETRAS
Cláudio Martins

Pela SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO
E PROMOÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ES-
TADO DO CEARÁ
José Denizard Macêdo de Alcântara

Testemunhas:

Convênio que entre si fazem o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e a Academia Cearense de Letras, com a interveniência da Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social do Governo do Estado do Ceará, para reedição de obras literárias e científicas cearenses ou vinculadas ao Ceará.

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Fe-